



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001003-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUSPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 338/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001003-65.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU – 3ª VARA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIFUSPESP

JUIZ: DEYVISON HEBERTH DOS REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de prova. Decisão agravada que deferiu em parte pedido de produção de prova documental relativa às condições de trabalho dos servidores públicos lotados na Penitenciária II – Maurício Henrique Guimarães Pereira, de Presidente Venceslau, formulado pelo Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo (SIFUSPESP), para verificação da possibilidade de eventual ajuizamento de ação futura. Prova documental a ser produzida que diz respeito ao interesse coletivo dos substituídos processuais e que não implica acesso irrestrito de terceiros ao estabelecimento prisional, nem possível violação a direitos dos servidores nele lotados ou a terceiros. Prazo de trinta dias fixado na decisão para cumprimento da medida que se mostra exíguo e comporta dilação. Agravo provido em parte apenas para dilatar o prazo para sessenta dias.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de produção antecipada de prova pleiteada pelo agravado, deferiu em parte a produção das provas requeridas para determinar que o Estado de São Paulo apresente, no prazo de trinta dias, “*prova documental relacionada ao objeto da presente demanda, especificamente para que atenda aos itens "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "x"*” (fls. 226/235 dos autos de origem).

Em suas razões recursais, o agravante argui preliminar de coisa julgada em razão de ação anteriormente ajuizada pelo agravado (proc. n. 1002237-90.2024.8.26.0602), cuja inicial foi indeferida, com acórdão transitado em julgado. Argui, ainda, preliminar de falta de interesse

processual, uma vez que o agravado não formulou prévio requerimento administrativo da apresentação dos documentos. No mérito, assevera que “*a parte pretende ter acesso irrestrito à unidade prisional para realizar averiguações do ambiente de trabalho, além da apresentação de diversos documentos de natureza sigilosa concernentes aos servidores locais*”, o que não se admite. Pede o provimento do recurso para que a decisão seja reformada ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, “*a permissão de acesso aos dados e à unidade prisional seja feita de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração*”.

Recurso tempestivo, processado com parcial efeito suspensivo apenas para dilatar o prazo de fornecimento dos documentos para 60 (sessenta) dias (fls. 27/28) e não respondido (fl. 37).

É O RELATÓRIO.

De início, anoto que não procede a arguição de existência de coisa julgada. A ação mencionada pelo agravante (proc. 1002237-90.2024.8.26.0602) diz respeito à produção antecipada de provas relativas às condições de trabalho dos servidores lotados na Penitenciária I – Doutor Danilo Pinheiro, de Sorocaba. Já as provas cuja produção se pleiteia na presente demanda dizem respeito às condições de trabalho dos servidores lotados na Penitenciária II – Maurício Henrique Guimarães Pereira, de Presidente Venceslau. Embora os documentos cujo fornecimento se pleiteia sejam os mesmos em ambas as demandas (por exemplo, certidão da qual conste o número de servidores ativos lotados na unidade prisional), eles versam sobre unidades prisionais diferentes, incabível, portanto, falar em coisa julgada.

Também não procede a arguição de falta de interesse processual. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo dos documentos, pois a prestação jurisdicional não está condicionada ao prévio esgotamento da via administrativa. Entendimento diverso, aliás, colidiria com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Quanto ao mérito, a produção antecipada de prova é admitida nos casos em que “haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”, “a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” ou quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (incisos I, II e III, do art. 381, do CPC).

A decisão agravada deferiu **em parte** a produção da prova requerida pelo agravado para determinar ao agravante que forneça, no prazo de trinta dias, **apenas** os seguintes documentos (fls. 234/235 dos autos de origem):

"c) informação sobre o número de servidores atualmente classificados, nesta unidade prisional, ativos (sem afastamentos de toda a ordem vigentes);

d) certidão do número de servidores, classificados nesta unidade prisional, em vias aposentação e percebendo abono de permanência;

e) certidão do número de servidores em estágio probatório, com exercício nesta unidade (ainda

que sem escolha de vaga), ativos, com descrição de suas atribuições e em quais núcleos ou centros;

f) certidão com rol e número (com descrição de cargos e atribuições) de servidores ativos em cada um dos turnos do Núcleo de Segurança, de Administração e de Escolta e Vigilância e Centro de Atendimento à Saúde (cargos e atribuições);

g) certidão com rol e número (com descrição de cargos, atribuições, turno ou expediente diário), de servidoras do quadro feminino desta unidade prisional;

h) certidão com rol e número de servidores (com descrição de cargos e atribuições), do quadro masculino em jornada de labor em regime de diarista;

i) certidão com rol e número de servidores (com descrição de cargos, turnos e atribuições), em regime de jornada de trabalho 12X36.

o) certidão com rol de servidores e número de (com descrição causas de datas) falecidos, em eventos acidentários, nos últimos cinco (5) anos;

p) certidão com rol de servidores e número envolvidos em atendimento à saúde dos custodiados (com descrição das atribuições);

q) certidão com rol de servidores e

número classificados nesta unidade prisional com exercício extramuros, em hospitais, fóruns e em comando ou emprestados em outras unidades (com descrição das atribuições);

r) cópias reprográficas de atas de reuniões (Artigo 8º. Da Resolução SAP 64, de 12 de abril de 2016), programas de prevenção e planos de trabalho (Artigo 7º., inciso II, da Resolução SAP 64/2016) implementados pela Comissão Interna de Prevenção a Acidentes CIIPA, desta unidade prisional;

s) cópias reprográficas da ata de posse da atual CIPA, desta unidade prisional;

t) certidão sobre implementação do Programa de Saúde Mental dos Agentes Penitenciários, previsto na Lei 12.622, de 25 de junho de 2007, sob escopo de seu Artigo 2º., parágrafo único, por esta Douta Diretoria Geral e pela CIPA desta unidade prisional;

u) certidão sobre implementação de ações previstas na Lei 13.819, de 26 de abril de 2019, por esta Douta Diretoria Geral e pela CIPA desta unidade prisional;

v) cópias dos laudos técnicos de PPRA, PCMSO, LTCAT e PGR desta unidade prisional;

w) cópias dos manuais de operação e de certificação de especificações técnicas, dos

equipamentos de revista mecânica;

x) cópias de recibos de entrega gratuita de equipamento de proteção individual, aos servidores desta unidade prisional.”

Não comporta acolhida a alegação do agravante de que as provas a serem produzidas implicam “*acesso irrestrito à unidade prisional para realizar averiguações do ambiente de trabalho, além da apresentação de diversos documentos de natureza sigilosa concernentes aos servidores locais e, inclusive, a indivíduos não sindicalizados*”. Como consignado na decisão que concedeu parcial efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, verifica-se que a decisão agravada deferiu apenas **parcialmente** a produção das provas requeridas pelo agravado, indeferindo todos os requerimentos que pressupunham acesso irrestrito de terceiros ao estabelecimento prisional e que poderiam implicar risco à segurança pública, bem como aqueles que implicariam risco de violação a direitos dos servidores lotados na unidade prisional ou a terceiros. Os documentos a serem apresentados, elencados na decisão agravada, correspondem a “*informações que dizem respeito a atos de interesse coletivo dos substituídos processuais, e que são necessários, segundo se afirma, para aferir a viabilidade, ou não, de uma futura demanda contra o ente público, inexistindo óbice legal para o fornecimento dos dados postulados*”, como bem pontuado pelo MM. Juiz de Direito. Correta, portanto, a decisão ao determinar sua apresentação, cumprindo ressaltar que o agravante nem sequer impugnou de maneira fundada as razões de decidir nela explicitadas, limitando-se a argumentar com a impossibilidade de acesso irrestrito à penitenciária e com a eventual violação de direitos individuais – alegações que dizem respeito a provas cuja produção foi **indeferida** pelo MM. Juiz.

O agravante formulou, ainda, pedido subsidiário consistente em afastar o prazo assinalado pela decisão agravada e submeter o cumprimento da decisão judicial ao juízo de oportunidade da Administração. É evidente que este pedido não pode ser acolhido, pois deixaria ao alvedrio do ente público o cumprimento da determinação judicial, o que não se admite. Todavia, o prazo fixado para a apresentação dos documentos comporta dilação para 60 (sessenta) dias, diante das dificuldades práticas para coletar as informações requeridas, que são numerosas, e considerada a complexidade do sistema administrativo prisional.

Pelo meu voto, dou provimento em parte ao agravo apenas para ampliar para sessenta dias o prazo para fornecimento dos documentos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR